



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13508.000130/2004-15
Recurso nº : 133.792
Acórdão nº : 303-32.939
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : PERFORMANCE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA
LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Supressão de instância. Cerceamento do direito de defesa.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) que julgou parcialmente procedente a exigência de multa infligida no auto de infração de folha 4, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 200,00 por infração¹.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 14 de dezembro de 2002 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 2000.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório. Da impugnação de folhas 1 e 2, destaco:

- a) no dia 1º de janeiro de 2003 a atuada teria se enquadrado no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);
- b) para possibilitar a mudança do regime de tributação, servidor público da SRF teria exigido a apresentação das DCTF, inclusive do ano 2000, não obstante a inatividade da empresa naquela época;
- c) o próprio artigo 2º, inciso I², da Instrução Normativa SRF 73, de 19 de dezembro de 1996³, citada na fundamentação do auto de infração, restringe a necessidade de cumprimento da obrigação tributária acessória aos estabelecimentos “cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”;
- d) outra norma citada na fundamentação do auto de infração, a Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998⁴, no artigo 3º, inciso III, dispensa da apresentação da DCTF “as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial”.

¹ No julgamento de primeira instância administrativa foi reconhecida a improcedência das multas relativas às DCTF dos dois primeiros trimestres de 2000.

² Na peça impugnativa o inciso II é equivocadamente citado para reclamar o limite determinado pelo inciso I.

³ Alterada, quanto aos prazos, pela Instrução Normativa SRF 65, de 1997, e revogada pela Instrução Normativa SRF 255, de 11 de dezembro de 2002.

⁴ Revogada pela Instrução Normativa SRF 255, de 11 de dezembro de 2002.

Processo n° : 13508.000130/2004-15
Acórdão n° : 303-32.939

Transcrevo, imediatamente a seguir, o inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido:

6. Refere-se a presente autuação à exigência de multa por atraso na entrega das DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2000, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária.

7. Na impugnação de fls. 01/02, a autuada insurge-se contra a cobrança da multa, sob a alegação de que sua empresa, no período autuado, encontrava-se inativa, motivo pelo qual estava desobrigada da apresentação de DCTF.

8. A Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002⁵, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, repetindo disposição que já constava da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, assim prescreve em seu art. 3º, que trata da dispensa da apresentação, *in verbis*:

Da Dispensa de Apresentação

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

(...)

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;

(...)

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

(...)

III - referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial. [grifos do relator do acórdão recorrido]

9. Para dar legitimidade as [sic] suas alegações [sic] a contribuinte apresentou cópia da DIPJ/2000 (fls. 15/31).

⁵ Revogada pela Instrução Normativa SRF 482, de 21 de dezembro de 2004.



Processo nº : 13508.000130/2004-15
Acórdão nº : 303-32.939

10. Quanto à dispensa da apresentação de DCTF, pela sua condição de inativa, no período autuado, verifica-se em pesquisa ao sistema da SRF que registra e mantém as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que, no ano-calendário de 2000, a interessada apresentou declaração pelo Lucro Presumido, não constando, no entanto, obtenção de receita bruta durante todos os seus trimestres (fls. 44/49).

11. Por outro lado, pesquisando-se o sistema eletrônico que controla os pagamentos feitos à Secretaria da Receita Federal (fl. 50), verifica-se não haver registro de pagamento no período autuado.

12. Observa-se, no entanto, mediante o sistema SIEF (tela, fls. 51/51), que foi apresentada DIRF em nome da interessada que demonstra a obtenção de rendimento de aplicação financeira a partir do mês de setembro do ano-calendário de 2000.

13. Assim, do que consta dos autos, constata-se que a contribuinte manteve-se inativa nos 1º e 2º trimestres do ano-calendário 2000, pelo que se encontrava, de acordo com o art. 3º, III, da IN SRF nº 255, de 2002, dispensada da apresentação da DCTF, e a incidência da multa é indevida.

14. Já, quanto aos 3º e 4º trimestres de 2000, por ter sua empresa apresentado atividade financeira não estava dispensada da apresentação da DCTF, pelo que a incidência da multa é devida.

15. Isto posto, voto pela procedência em parte do lançamento, mantendo a exigência de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), relativa à multa por atraso na entrega das DCTF dos 3º e 4º trimestres de 2000.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Salvador (BA), a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 60 e 61, no qual reitera uma de suas razões iniciais. Em contraste com a parte dispositiva do voto condutor do acórdão recorrido, aduz que tanto os atos normativos da época dos fatos quanto os posteriores restringem a necessidade de cumprimento da obrigação tributária acessória aos estabelecimentos “cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”⁶.

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

⁶ Instrução Normativa SRF 73, de 1996, artigo 2º, inciso I.

Processo nº : 13508.000130/2004-15
Acórdão nº : 303-32.939

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume,
processado com 75 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 13508.000130/2004-15
Acórdão nº : 303-32.939

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

No mérito, versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência da multa por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 200,00 por infração, parcialmente mantida pela primeira instância administrativa: o lançamento alcançava o atraso na entrega das obrigações acessórias dos quatro trimestres de 2000 e somente foram mantidas as multas relacionadas com as DCTF dos dois últimos trimestres.

Em suas razões iniciais, a então impugnante assevera a necessidade de apresentação da DCTF restrita aos estabelecimentos “cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”⁷.

Apesar disso, nesse particular, o voto condutor do acórdão recorrido suprimiu a primeira instância de julgamento administrativo porquanto passou ao largo do tema inclusive no momento da transcrição do artigo 3º da Instrução Normativa SRF 255, de 11 de dezembro de 2002, quando omitiu o inciso II, circunstância caracterizadora de cerceamento de direito de defesa, em flagrante desrespeito à determinação contida no artigo 31 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a saber:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em precedentes deste colegiado, voto pela declaração de nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que outro seja proferido enfrentando todas as razões de impugnação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

⁷ Instrução Normativa SRF 73, de 1996, artigo 2º, inciso I.